

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado DANIEL JOSÉ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 474, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, “[d]ispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo”.

O art.2º do Projeto define o ecólogo: “Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com perfil interdisciplinar, relacionado ao campo da Ecologia, dos ecossistemas, de seus componentes e suas relações e interações em diversas escalas espaciais e temporais.”

O art. 3º designa os que podem exercer a profissão de ecólogo. Esses são os profissionais diplomados em curso superior em Ecologia ministrado por estabelecimentos de ensino superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação, ou diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

A proposição dispõe que não estão aptos ao exercício da profissão os habilitados por curso por correspondência.

No capítulo II do Projeto, são enumeradas as atribuições do ecólogo, que são:

I – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar estudos, projetos, programas e pesquisas com vistas a:



\* C D 2 4 7 0 2 1 0 1 1 4 0 0 \*

a) à preservação, conservação, manejo, reabilitação e recuperação de ecossistemas, em todos os seus níveis hierárquicos de organização;

b) ao diagnóstico e ao monitoramento ambiental, compreendendo a proposição de parâmetros bióticos e abióticos e seus métodos e técnicas de análise, processamento e operação, inclusive nas áreas críticas de poluição;

c) à criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

d) à certificação e licenciamento ambiental;

e) ao diagnóstico socioambiental;

II – formular, elaborar, executar, avaliar e coordenar, junto com equipes multidisciplinares:

a) planos diretores;

b) planos de bacias e microbacias hidrográficas;

c) planos de controle ambiental, de recuperação de áreas degradadas e de melhoria ambiental;

d) planos de manejo, entre outros tipos e formas de planos de mesma natureza ou finalidade;

e) avaliação de riscos e de passivos ambientais;

f) estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, entre outros tipos e formas de estudos de mesma natureza ou finalidade;

g) proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

h) zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

III - realizar a educação ambiental e exercer o magistério na área de Ecologia e áreas correlatas, observadas as exigências pertinentes;

IV - assessorar empresas, fundações, sociedades e associações de classe e entidades autárquicas, privadas ou do poder público e prestar-lhes serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria, certificação e consultoria ambiental;

V - realizar vistorias, perícias, arbitramentos, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos pertinentes às suas atribuições e à sua formação profissional;

VI - realizar avaliação e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a



\* C D 2 4 7 0 2 1 0 1 1 4 0 0 \*

recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

VII - dirigir órgãos, unidades de conservação, serviços, departamentos, seções, grupos e setores atinentes a sua atuação profissional.

O capítulo III da proposição trata das Anotações de Responsabilidade Técnica, detalhando todos elementos que as compõem, o seu alcance no que diz respeito aos aspectos civis, administrativos ou penais, bem como as condições para o seu reconhecimento.

Na forma do despacho da Presidência da Casa, o Projeto de Lei nº 474, de 2019, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve se manifestar sobre os aspectos previstos no art. 54, inciso I. A proposição, consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária conforme o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 474, de 2019, na forma de Substitutivo próprio, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Mauro Nazif. Esse Substitutivo define, em seu art. 6º, a Anotação de Responsabilidade Técnica como “o documento técnico que será elaborado e emitido por profissional Ecólogo contratado para realizar estudo detalhado e proposta de solução técnica ambiental.”

Conforme o art. 6º do Projeto, “a ART poderá ser emitida na forma de laudos periciais ou técnicos, estudos, planejamentos, projetos de execução, relatórios de fiscalização, direção de estudos e pesquisas.”

De se notar que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.



\* C D 2 4 7 0 2 1 0 1 1 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Vale ainda lembrar que o art. 5º da Constituição da República, em seu inciso XIII, estatui que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” As proposições ora analisadas, quais são o Projeto de Lei nº 474, de 2019, e o Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, na feitura de ambas as proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 474, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DANIEL JOSÉ  
Relator



\* C D 2 4 7 0 2 1 0 1 1 4 0 0 \*

2024-13254

Apresentação: 17/09/2024 16:40:21.943 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 474/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 7 0 2 1 0 1 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247021011400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel José